

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES (AVISO DE DISPENSA)

1. INTRODUÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Justifica-se a **desnecessidade** de publicação do Aviso de Dispensa de Licitação, para recebimento de propostas comerciais adicionais, em razão, primeiramente, da **faculdade** trazida pela legislação no tocante à matéria, disposta no artigo 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023);

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023);

§ 3º As contratações de que tratam os **incisos I e II** do **caput** deste artigo serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Desta forma, verifica-se que, ao deixar de tornar obrigatória a necessidade de prévia publicação de aviso, nos casos de dispensa de licitação fundada nos incisos I e II, do artigo 75 citado acima (o que se amolda ao caso em questão), a Lei possibilitou, claramente, a dispensa de sua divulgação, o que se faz nessa oportunidade, mediante a presente justificativa.

Preliminarmente, cabe destacar que o processo licitatório em questão terá todos seus atos devidamente publicados e ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, o processo obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Nesse sentido, a *Controladoria-Geral da União-CGU* indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação. Desta forma, se a potencial economia obtida na disputa (ou publicação do Aviso de Dispensa de Licitação) não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica e o recebimento de propostas comerciais adicionais se tornariam "deficitários".

Em segundo lugar, observe-se que, para o procedimento de contratação direta, a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa.

Até mesmo por isto, o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da *"razão da escolha do contratado"*, e, para tanto, observa-se que a empresa a ser contratada (**DECISIVO AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ nº 44.059.433/0001-98**) apresentou o menor valor dentre as cotações realizadas pela Divisão de Compras.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), frisa-se que a Divisão de Compras realizou pesquisa de preços com **mais de 5 (cinco)** potenciais fornecedores, inclusive oriundos de contratações firmadas no âmbito da Administração Pública (Município de São Gabriel) – quadro e resultado de cotação anexos ao processo administrativo nº 2628/2025.

2. JUSTIFICATIVA

A contratação de empresa especializada para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E DE GESTÃO PÚBLICA, COM ÊNFASE EM AUDITORIA DE CARÁTER ORIENTATIVO E DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA**, revela-se necessária e adequada diante das peculiaridades do caso concreto.

Trata-se de medida essencial para a elaboração de diagnóstico completo da situação orçamentária, financeira, patrimonial e administrativa do Município de Igarapava, com vistas a subsidiar o planejamento estratégico, a tomada de decisão e a melhoria contínua dos processos de gestão.

A excepcionalidade do objeto justifica-se por seu **caráter pontual e técnico**, que não se confunde com as atribuições rotineiras da equipe administrativa do Município, exigindo expertise qualificada, metodologia própria e independência na condução da auditoria e da consultoria.

Ademais, a **urgência da contratação decorre da necessidade de oferecer instrumentos confiáveis e tempestivos de análise da realidade contábil e financeira municipal**, a fim de embasar decisões administrativas e políticas públicas imediatas, em conformidade com as exigências de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e de transparência na gestão.

Portanto, a contratação alinha-se ao interesse público, atendendo aos princípios da **eficiência, da economicidade, da razoabilidade, da publicidade e da legalidade** previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, foi possível constatar que o valor ofertado pela empresa **DECISIVO AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ nº 44.059.433/0001-98**, foi o menor dentre os recebidos em sede de levantamento de mercado e, também, de pesquisa de preços efetivada pela Divisão de Compras.

Desta forma, entende-se que não há necessidade de recebimento de propostas comerciais adicionais, tendo em vista o pleno atendimento, da empresa supracitada, de todos os requisitos para a contratação, quais sejam: **habilitação e menor preço**.

3. CONCLUSÃO

Assim, considerando a necessidade iminente da prestação dos serviços, a onerosidade da publicação do Aviso de Dispensa de Licitação (e, aqui, frisa-se a necessidade de desembolso, pelo Município, para efetivar algumas das publicações) para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E DE GESTÃO PÚBLICA, COM ÊNFASE EM AUDITORIA DE CARÁTER ORIENTATIVO E DE NATUREZA TÉCNICA**, além do permissivo legal para a sua dispensa, dada a sua natureza comum, direta e específica, o pequeno valor, o baixo risco deste tipo de contratação, a urgência, bem como o pleno atendimento a **DECISIVO AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ nº 44.059.433/0001-98**, aos requisitos estipulados para a contratação, entende-se que não é proporcional aos benefícios a publicação do Aviso de Dispensa de Licitação para recebimento de propostas comerciais adicionais.

Igarapava, 23 de novembro de 2025

JOSÉ RAMIRES NETO
Diretor do Departamento Jurídico